



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054633A

PROJETO DE LEI N.º 8.142-A, DE 2014

(Do Sr. Hugo Leal)

Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica obedecerão aos preceitos desta lei.

Art. 2º A parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticados com abuso da personalidade jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos abusivos praticados e os administradores ou sócios deles beneficiados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir na lide.

Art. 3º antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 1º Sendo vários os sócios ou os administradores acusados de uso abusivo da personalidade jurídica, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á, independentemente da juntada do respectivo mandado aos autos, a partir da respectiva citação se não figurava na lide como parte e da intimação pessoal se já integrava a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.

§ 2º Nos casos em que se constatar a existência de fraude à execução, o juiz não declarará a desconsideração da personalidade jurídica antes de declarar a ineficácia dos atos de alienação e de serem exequidos os bens fraudulentamente alienados.

Art. 4º É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.

Art. 5º O juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 6º As disposições desta lei aplicam-se a todos os processos judiciais em curso em qualquer grau de jurisdição, sejam eles de natureza cível, penal, fiscal ou trabalhista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Previsto no art. 50 do Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na legislação trabalhista, na lei ambiental, na lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa

da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo utilizado com açoitamento e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a decretá-lo.

Como é sabido, o instituto em referência tem por escopo impedir que os sócios ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudiquem os terceiros que com ela contratam ou enriqueçam seus patrimônios indevidamente. A “disregard doctrine” pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores. Na Inglaterra, essa responsabilidade dos sócios e administradores originalmente só era admitida no caso de dolo. Atualmente, já é extensiva aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios.

De acordo com o art. 333 da Companies Act, admite-se a propositura de ação contra o administrador (officer), nos casos de culpa grave (misfeasance e breach of trust), mas tão somente para que sejam resarcidos dos danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados. Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão somente nos casos de vidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento ou alter ego do acionista controlador.

Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores.

Esses casos, entretanto, têm sido ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da corresponsabilidade e solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (corresponsabilidade) nos casos de tributos deixados de ser recolhidos em decorrência a de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedade, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

Todavia, convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizam abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhida.

Essas as razões que nos fazem apresentar este projeto de lei, que esperamos mereça a aprovação do Congresso Nacional e venha a ser sancionado como lei.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N°. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.142, de 2014, do Sr. Hugo Leal, que *Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição pretende, por intermédio de lei específica tipificar as situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Com sete artigos, o autor tem intenção de regulamentar o instituto, previsto nos arts. 50 a 52, do Código Civil, que *vem sendo utilizado com açodamento e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a decretá-lo*.

Ocorre que devemos destacar a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor será em 2016, no Capítulo IV do Título III o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Destacamos como avanço: a) regência única para o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e de imputação de responsabilidade direta aos membros ou administradores da pessoa jurídica; b) exigência de o interessado indicar, em requerimento, específico, os atos que ensejam a responsabilização, sob pena de indeferimento do pleito; c) estabelecimento do contraditório e da ampla defesa previamente a qualquer decisão f) limitação dos efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

Contudo, a despeito dos avanços na adoção de procedimentos dedicados à desconsideração da personalidade jurídica, a norma sancionada não contempla regra que

impeça a aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica, sem que haja fundamentação para o pedido.

Em apreço ao princípio da segurança jurídica, recomenda-se a adequação da proposição ao texto atual acompanhada da inclusão de disposição constante do §2º do substitutivo em anexo como forma de coibir o abuso judicial ante a responsabilização indiscriminada dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal disposição vem em prol de uma estabilização das relações jurídicas societárias, garantindo aos sócios uma limitação de responsabilidade, que somente cederá diante da prática de atos abusivos ou ilícitos.

Afigura-se imprescindível a correção dos equívocos cometidos por alguns julgadores na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Afinal de contas, devemos prezar o fato de que não é a simples incapacidade patrimonial que autoriza a desconsideração, sendo mister que anteriormente à aplicação do instituto se verifique a razão do abuso da personalidade jurídica fundamentador do pedido.

Nesse sentido, apresento recente julgado do STJ (RESP nº 1.395.288) que limita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, in verbis:

“é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial”.

Conforme salientado nos pareceres das comissões temáticas da Câmara dos Deputados que examinaram a matéria, durante o processo de análise do projeto de lei que deu origem ao Novo Código de Processo Civil, “a insegurança jurídica da atual legislação brasileira sobre a desconsideração da personalidade jurídica tem afetado a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil”.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.142, de 2014, nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.142, DE 2014

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica garantido que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações da pessoa jurídica não justifica a autorização da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º Inclua-se no artigo 133 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo 2º em 3º:

“Art. 133

.....
§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.142/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Soares e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
No 8.142, DE 2014**

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica garantido que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações da pessoa jurídica não justifica a autorização da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º Inclua-se no artigo 133 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo 2º em 3º:

“Art. 133

.....
§ 2º A mera *inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica* não autoriza a *desconsideração da personalidade jurídica*, quando ausentes os pressupostos legais.

§ 3º *Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2015.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO